



PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece regras de quarentena para nomeações a Tribunais Superiores e Agências Reguladoras, veda a indicação de agentes com atuação político-partidária recente, limita o poder normativo do Poder Judiciário e reforça o princípio da separação dos Poderes.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de proteção à separação dos Poderes, à independência institucional e à neutralidade decisória dos órgãos judiciais e regulatórios, mediante:

- I – criação de quarentena para nomeações políticas;
- II – vedação à ocupação de cargos judiciais e regulatórios por agentes com atuação político-partidária recente;
- III – limitação do poder normativo do Poder Judiciário;
- IV – reforço do princípio da legalidade estrita;
- V – garantia da soberania da lei aprovada pelo Poder Legislativo.





CAPÍTULO II

DA QUARENTENA PARA TRIBUNAIS SUPERIORES

Art. 2º. Fica vedada a nomeação para Tribunais Superiores de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido:

I – cargo eletivo em qualquer ente da federação;

II – mandato parlamentar;

III – cargo de Ministro de Estado;

IV – cargo de Secretário estadual ou municipal;

V – cargo de dirigente partidário;

VI – cargo de natureza especial no Poder Executivo;

VII – cargo comissionado de direção superior;

VIII – função de assessoramento político direto;

IX – função de coordenação política governamental;

X – atuação como representante oficial do governo em organismos políticos.

Parágrafo único. A vedação aplica-se a qualquer cargo nos Tribunais Superiores, inclusive ministros, conselheiros e cargos equivalentes.

CAPÍTULO III

DA QUARENTENA PARA AGÊNCIAS REGULADORAS





Art. 3º - Fica vedada a nomeação para diretorias, conselhos ou cargos decisórios em Agências Reguladoras de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido:

- I – mandato eletivo;
- II – cargo de confiança política;
- III – cargo de direção partidária;
- IV – cargo comissionado estratégico no Executivo;
- V – função de assessoramento político;
- VI – função de articulação governamental;
- VII – cargo de liderança parlamentar;
- VIII – cargo de coordenação política.

CAPÍTULO IV

DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Art. 4º - As nomeações para Tribunais Superiores e Agências Reguladoras deverão observar:

- I – independência política;
- II – neutralidade institucional;
- III – notório saber técnico;
- IV – reputação ilibada;





V – ausência de vinculação político-partidária recente.

CAPÍTULO V

DA VEDAÇÃO À LEGISLAÇÃO POR RESOLUÇÕES

Art. 5º - É vedado ao Poder Judiciário criar normas com efeitos gerais e abstratos equivalentes à legislação por meio de:

I – resoluções;

II – atos normativos gerais;

III – instruções normativas;

IV – provimentos de caráter legislativo;

V – deliberações com efeito normativo geral.

Art. 6º - Os atos normativos do Poder Judiciário deverão limitar-se a:

I – organização interna administrativa;

II – gestão de pessoal;

III – funcionamento interno dos tribunais;

IV – procedimentos administrativos internos.

Parágrafo único. É vedada a criação de obrigações para cidadãos, empresas ou órgãos externos ao Judiciário por meio de atos normativos.

CAPÍTULO VI





DA RESERVA LEGAL

Art. 7º - Somente lei aprovada pelo Poder Legislativo poderá:

- I – criar obrigações gerais;
- II – estabelecer deveres aos cidadãos;
- III – impor sanções;
- IV – restringir direitos;
- V – criar políticas públicas;
- VI – regulamentar condutas sociais.

Art. 8º - Atos normativos do Poder Judiciário que extrapolem o disposto nesta Lei serão considerados:

- I – nulos de pleno direito;
- II – sem efeito jurídico;
- III – inválidos por violação à separação dos Poderes;

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DE LEGALIDADE

Art. 9º - Qualquer cidadão, entidade ou órgão público poderá questionar judicialmente ato normativo do Poder Judiciário que viole esta Lei.

Art. 10º - Constatada a violação, o ato será:





- I – suspenso imediatamente;
- II – declarado nulo;
- III – retirado do ordenamento jurídico.

CAPÍTULO VIII

DA GARANTIA DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Art. 11º - A separação entre os Poderes deverá observar:

- I – independência funcional absoluta;
- II – vedação à interferência política no Judiciário;
- III – vedação à atuação legislativa do Judiciário;
- IV – neutralidade das Agências Reguladoras;
- V – autonomia decisória sem influência política recente.

CAPÍTULO IX

RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 12º - A edição de ato normativo em desacordo com esta Lei configura:

- I – violação da separação dos Poderes;
- II – abuso de poder normativo;
- III – desvio de função institucional.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Parágrafo único. O responsável estará sujeito à responsabilização nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º - As regras de quarentena aplicam-se às nomeações realizadas após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a separação dos Poderes, garantir a independência institucional e impedir a concentração de poder político no Estado brasileiro.

A Constituição Federal estabelece como fundamento do regime democrático a separação entre quem legisla, quem executa e quem julga.

Contudo, a realidade institucional brasileira tem demonstrado crescente sobreposição dessas funções, com indicações políticas para Tribunais Superiores e Agências Reguladoras, além da expansão do poder normativo do Judiciário por meio de resoluções com efeitos gerais.





Essa dinâmica compromete a independência institucional e fragiliza o equilíbrio entre os Poderes.

A nomeação de agentes com atuação política recente para funções judiciais ou regulatórias cria risco concreto de politização da jurisdição, interferência partidária, decisões com viés político, perda da neutralidade institucional e comprometimento da confiança pública.

O presente projeto estabelece quarentena de 10 anos, assegurando distância temporal suficiente entre atuação política e função decisória judicial ou regulatória.

Essa medida protege a imparcialidade judicial, a independência regulatória, a segurança jurídica, estabilidade institucional e credibilidade das decisões.

Além disso, o projeto reafirma o princípio da reserva legal, segundo o qual apenas o Poder Legislativo, eleito pelo povo, pode criar normas gerais e abstratas.

A expansão do poder normativo por resoluções judiciais gera insegurança jurídica, ausência de debate democrático, falta de representação popular e uma concentração institucional de poder.

A presente proposta restabelece o modelo clássico de separação funcional, no qual o Legislativo cria leis, o Executivo executa políticas e o Judiciário julga conflitos.

O Judiciário permanece plenamente independente para julgar, mas não para legislar.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

A medida também fortalece o princípio democrático, pois garante que normas com impacto geral sejam debatidas e aprovadas por representantes eleitos.

Outro ponto essencial é a proteção das Agências Reguladoras contra captura política. Essas entidades exercem funções técnicas e devem operar com independência.

A nomeação de agentes políticos recentes compromete neutralidade regulatória, a previsibilidade econômica, o ambiente de investimentos e a estabilidade de mercados regulados.

A quarentena proposta elimina esse risco estrutural.

O projeto, portanto, promove a efetiva separação dos Poderes, a neutralidade judicial, a independência regulatória, a segurança jurídica, o fortalecimento democrático e a limitação da concentração de poder.

Trata-se de medida institucional destinada a preservar o equilíbrio republicano, assegurar a liberdade individual e garantir que o poder estatal permaneça dividido, limitado e submetido à lei.

Ante ao exposto, rogamos aos nobres pares o apoio e aprovação da presente ideiação.

**Sala das Sessões,
Março de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

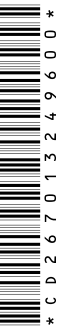
PL/MT

Apresentação: 10/06/2026 13:03:56.840 - Mes

PL n.2999/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267013249600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* CD 267013249600 *